



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### DIRETORIA JURÍDICA

#### Parecer

PROJETO DE LEI Nº 64/2023.

#### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 64/2023 que “ *Dispõe sobre a Reestruturação da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito) e demais providências.*”

Anexo ao projeto encontra-se a estimativa de impacto financeiro-orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei, de origem do Chefe do Executivo, que dispõe sobre alterações na lei que institui e regulamenta a Junta Administrativa de Recursos Internos – JARI do Município.

A Lei Ordinária Municipal nº 2691/2010 trouxe a criação da JARI vinculada a até então nomeada “Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito” e formulou as competências e instituiu seus membros.

Após, adveio a Lei Ordinária nº 2894/2013, que vinculou a JARI à Diretoria Municipal de Trânsito e nos artigos 10,11,12 e 13 novamente tratou do assunto.

Agora a propositura tem por objetivo trazer de forma mais ampla e completa a regulamentação da JARI.

De inicio verifico que os artigos 01 a 16, que tratam das competências, atribuições e composição da JARI, das atribuições dos membros e a forma das reuniões, estão em plena conformidade com a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN, resolução esta que estabelece as diretrizes principais das JARIs. Da mesma forma em relação aos artigos 22 a 32.

A propositura inova no artigo 17, ao criar o encargo de secretário da JARI, a ser exercida por servidor público municipal estável, nomeado pelo Prefeito Municipal. Inova também nos artigos 18 a 21, ao trazer a percepção de “gratificação” ou “pró-labore” mensal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



no valor de R\$ 884,25 (oitocentos e oitenta e quatro e vinte e cinco centavos) a todos os membros nomeados.

Em relação à criação do múnus de secretário, entendo que por competir ao Município organizar os serviços locais e decidir acerca da composição de seus órgãos colegiados, o Município pode, dentro de sua esfera de autonomia constitucional, definir, por lei própria, que sua JARI contará com um secretário, designado para prestar apoio administrativo aos membros do colegiado.

Tal previsão encontra respaldo no item 9.2 da Resolução nº 357/2010 do CONTRAN, vejamos:

*"9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento."*

Neste ponto, importa consignar que a Diretoria Jurídica adentra apenas em aspectos eminentemente legais, não fazendo juízo de convêniente e oportunidade da necessidade ou não da criação do engargo de secretário.

Quanto ao pagamento de “gratificação” ou “pró-labore” mensal ao membros da JARI e ao designado como Secretário, trata-se de uma verba de caráter eminentemente indenizatório, limitada pelo efetivo comparecimento às reuniões do órgão, de forma a compensar o deslocamento e o tempo despendido no cumprimento do ofício, em detrimento de seus afazeres ordinários.

Para fazer frente às despesas, o proponente encartou aos autos a estimativa de impacto orçamentário financeiro referente ao presente exercício e os dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas, atendendo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na instituição do encargo de secretário da JARI e no pagamento de “gratificação” ou “pró-labore” mensal aos seus participantes.

Por estas razões, a Diretoria Jurídica opina que o projeto deva seguir o seu trâmite regimental, encaminhando-o para pareceres das comissões permanentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas 03 comissões permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de fevereiro de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715